

PROJETO DE LEI N.º ____/ 2019

Dispões sobre o Plano de Cargos e Empregos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Americana.

Omar Najar, Prefeito do Município de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos e Empregos, Carreiras e Salários dos Servidores do **Poder Executivo do** Município de Americana, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos, empregos e carreiras;
- II – publicidade, impessoalidade, legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

§ 1º Excluem-se **da regulamentação da presente Lei** os servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Americana, **cujas carreiras foram estruturadas pela** Lei Municipal nº 4.668, de 04 de julho de 2.008 e alterações **posteriores**, e ainda, os servidores regidos pelo **antigo** Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Americana, instituído pela Lei Municipal nº 2.444, de 28 de novembro de 1.990.

§ 2º Para os efeitos exclusivos desta Lei, consideram-se integrantes do Quadro de Magistério, os ocupantes dos cargos ou empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor de Creche, Professor de Educação Básica 1 – E. I., Professor de Educação Básica 1 – E. F., Professor de Educação Básica, Professor de Educação Especial, Professor de Educação Básica 2, Pedagogo, Diretor de Educação Básica, Professor Coordenador, entre outros, ainda que no exercício de função comissionada ou designação em confiança.

§ 3º Consideram-se servidores do Poder Executivo, para os efeitos desta Lei, todos os ocupantes de cargos e empregos providos por concurso público, da Administração Direta, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, provido mediante concurso público, ou estável [na forma da](#) Constituição Federal;

II – Cargo: unidade [de trabalho](#) com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido por concurso público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Americana, instituído pela Lei nº 5.110, de 23 de novembro de 2010 e alterações [posteriores](#), nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

III - Emprego: unidade [de trabalho](#) com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido por meio de concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e alterações [posteriores](#), nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

IV - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento superior, [de livre provimento e exoneração](#), nos termos do artigo 37, inciso II ~~V~~, da Constituição Federal;

V - Função de confiança: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida por meio de designação de servidor titular de cargo ou emprego público, provido por concurso público, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

VI – Carreira: estrutura no interior da qual se processa o desenvolvimento funcional e profissional do servidor, mediante o acesso a Níveis e Graus superiores, no cargo ou emprego;

VII – Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Grupo: o conjunto de cargos ou empregos públicos, vinculados a uma mesma tabela de vencimentos, representados por letras e números;

b) Nível: indicativo vertical de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, representado por algarismos arábicos;

c) Grau: indicativo horizontal de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, representado por algarismos romanos.

VIII – Progressão Normal: passagem do servidor de um Grau para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo a que pertence;

IX – Progressão Intensiva: passagem do servidor de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo a que pertence;

X – Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou emprego, de acordo com o Nível e Grau;

XI – Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou emprego composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

Art. 3º Fica estabelecido o Quadro de Cargos e Empregos Permanentes do Município de Americana, conforme as características funcionais e a natureza das respectivas atribuições, destinados ao atendimento das atividades essenciais e gerais necessárias à consecução dos seus fins.

§ 1º O Quadro de Cargos e Empregos Permanentes abrange **todos** os cargos e empregos públicos **do Poder Executivo** providos por concurso público, **considerando-se** a somatória de providos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Americana e providos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

§ 2º Na quantidade máxima prevista no parágrafo anterior, não estão incluídos os funcionários temporários contratados em substituição aos ocupantes de Cargo ou Emprego Permanente.

§ 3º O Plano de Cargos e Empregos, Carreiras e Salários que abrange os cargos ou empregos públicos integram a estrutura organizacional da municipalidade, e passam a ser organizados pelos seguintes anexos:

Anexo I - Quadro Geral de Cargos e Empregos;

Anexo II – Tabela de vencimentos padrão;

Anexo III – Requisitos de qualificação para progressão intensiva;

Anexo IV – Tabela de pontuação de cursos para progressão na carreira.

§ 3º A formação em nível técnico e a exigência de registro profissional serão especificadas em edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Os concursos públicos para provimento de cargos ou empregos abrangidos por esta Lei são voltados a suprir as necessidades **da Administração Direta e Indireta do Município, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Lei.**

§ 5º O Servidor Público Municipal não sofrerá redução em seus vencimentos em virtude da aplicação do Plano de Cargos e Empregos, Carreiras e Salários.

§ 6º Os cargos ou empregos de que trata esta lei serão providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e o ingresso se dará sempre no Nível e Grau iniciais do cargo ou emprego.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 4º A evolução funcional nos cargos e empregos dar-se-á mediante:

I – progressão normal;

II – progressão intensiva.

Art. 5º Os processos de evolução funcional **serão anuais, com início sempre no mês de janeiro.**

§ 1º Para fins de progressão normal, os documentos comprobatórios do critério capacitação deverão ser protocolados pelo servidor no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano;

§ 2º Para habilitar-se à progressão intensiva o servidor deverá apresentar, a qualquer tempo, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, solicitação por escrito, à qual fará anexar cópia do título.

§ 3º A lista dos servidores habilitados à progressão, em cada exercício, será devidamente publicada, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 6º Os efeitos financeiros da progressão ocorrerão:

I – a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da listagem dos servidores habilitados **à progressão normal;**

II - a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da listagem dos servidores habilitados **à progressão intensiva.**

Art. 7º O servidor poderá ser beneficiado, dentro do mesmo exercício, no processo de progressão normal e no processo de progressão intensiva, mas cada uma das modalidades poderá ser aplicada somente uma vez por ano.

§ 1º A progressão deverá ser requerida exclusivamente pelo servidor, por escrito e devidamente protocolado, com a formação de processo para coleta de informações, pareceres da Comissão Técnica de Gestão de Carreiras e apreciação final do respectivo Secretário Municipal;

§ 2º Os servidores readaptados ou reabilitados terão sua progressão em consonância ~~ao~~ **com o** cargo ou emprego para o qual foram readaptados ou reabilitados.

Art. 8º Fica criada a Comissão Técnica de Gestão de Carreiras, com os seguintes membros, servidores concursados:

I – 01 (um) membro da Secretaria de Administração, indicado pelo respectivo Secretário;

II – 01 (um) membro da Secretaria de Negócios Jurídicos, indicado pelo respectivo Secretário;

III – 02 (**dois**) membros da Secretaria onde está lotado o servidor.

IV - 01 (um) membro do Sindicato dos Servidores Públicos.

§ 1º A Comissão delibera por maioria simples e seu presidente só vota em caso de empate.

§ 2º Compete à Comissão Técnica de Gestão de Carreiras:

I – julgar os recursos dos servidores relativos à avaliação de desempenho;

II – avaliar a pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de evolução funcional; e

III – participar ativamente dos processos de evolução funcional e de avaliação de desempenho.

§ 3º A Comissão Técnica de Gestão de Carreiras poderá, a qualquer tempo:

I – utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;

II – realizar diligências **na unidade onde lotado o servidor**, ~~junto às unidades e chefias~~, solicitando **às chefias**, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;

III – convocar o servidor para ~~prestar~~ **prestação de** informações ou participação opinativa, sem direito a voto.

§ 4º Os serviços **desempenhados pelos integrantes da comissão** serão prestados a título gratuito e considerados de relevância para a Administração.

Art. 9º **No** julgamento dos recursos **a que se refere o** inciso I do § 2º do artigo 8º desta Lei, **a Comissão observará o seguinte**:

I – o recurso deve ser protocolado pelo servidor em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da negativa da progressão;

II – a Comissão deverá julgar os recursos no prazo de 15 (**quinze**) dias, prorrogáveis até **uma** vez por igual período, desde que devidamente justificados os motivos da prorrogação;

III – somente o servidor pode recorrer da negativa da progressão, podendo ser devidamente representado.

DA PROGRESSÃO NORMAL

Art. 10. Progressão normal é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

Art. 11. [Estará habilitado à progressão normal o servidor que, além de ter cumprido o interstício mínimo de 3 \(três\) anos no grau em que se encontra, não tenha, no mesmo período:](#)

I - sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior;

II - praticado mais de 3 (três) faltas injustificadas ao trabalho;

III - praticado atrasos, ausências ou saídas antecipadas [do trabalho](#), com prejuízo salarial, que, somados, totalizem mais de 3 (três) jornadas diárias, considerando-se o horário de trabalho, sem prejuízo da aplicação de penalidade disciplinar;

IV – gozado de licença sem vencimentos ou suspensão de contrato;

V – estado afastado por auxílio doença previdenciário.

§ 1º Os períodos contínuos ou somados [nos quais se verificaram os impedimentos relacionados nos incisos I a V do caput](#), serão desconsiderados [para efeito de progressão normal](#), e a contagem do novo prazo iniciar-se-á no primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Art. 12. Os servidores do Quadro Permanente serão escalonados em graus, de I até IX, formalizando carreira a ser preenchida por progressão normal.

§ 1º Para o Grau I o ingresso é automático, a partir da admissão do servidor no Quadro [Permanente](#) de Pessoal do [Município](#) de Americana.

§ 2º [Na progressão para o Grau II, deverá ser observado o](#) período de 4 (quatro) anos de permanência no Grau I.

§ 3º A progressão [para o](#) Grau II importará em alteração do vencimento do servidor que cumprir os requisitos para a progressão, acrescendo-se 4 % (quatro por cento) sobre o Padrão de Vencimento do Anexo II, Grau I desta lei.

§ 4º Para os graus III a IX a progressão obedecerá ao período de 3 (três) anos de permanência entre os graus.

§ 5º A progressão, [nos casos do § 4º deste artigo](#), importará em alteração do vencimento do servidor que cumprir os requisitos para a progressão, acrescendo-se 3% (três por cento) sobre o respectivo Grau de Vencimento do Anexo II, desta lei.

Art. 13. O servidor que reingressar no Quadro Permanente de Cargos e Empregos Públicos do Município, não poderá, para efeito de evolução funcional, contar o tempo do vínculo anterior.

Art. 14. Serão considerados de efetivo exercício, não interrompendo os períodos aquisitivos, total ou parcial, para obtenção da progressão, os dias em que o servidor estiver afastado do trabalho em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – licença-paternidade, licença-maternidade, licença-gestante, licença-adoção;

IV – afastamento para tratamento de saúde, até o 15º dia;

V – acidente de trabalho ou decorrente de lesão por esforço repetitivo;

VI – licença para exercício de cargo eletivo;

VII – licença para exercício de atividade sindical.

§ 1º Para os servidores estatutários, serão consideradas ainda as faltas do Estatuto previstas no § 8º do artigo 50; artigo 105; artigo 115, incisos IX e XII; artigo 122 e artigo 125, incisos II, IV e VIII.

§ 2º Para os servidores celetistas, as faltas justificadas pela C.L.T.

Art. 15. Os servidores, ocupantes de cargos ou empregos do Quadro de Cargos e Empregos Permanentes, cujo provimento tenha decorrido de aprovação em concurso público, com contrato de trabalho ativo no primeiro dia útil seguinte ao início da vigência da presente lei, serão automaticamente enquadrados nos graus estabelecidos pelo artigo 11, obedecendo, exclusivamente, o critério de tempo de serviço.

DA PROGRESSÃO INTENSIVA

Art. 16. A Progressão Intensiva é a passagem de um nível de vencimento para outro superior, mantido o grau, mediante avaliação de desempenho e qualificação.

Parágrafo único. A Progressão Intensiva importará no acréscimo de 10,33% (dez inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o nível de vencimentos do Anexo II, desta Lei.

Art. 17. Estará habilitado à progressão intensiva o servidor que ~~tenha~~ tiver cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos no nível em que se encontra, e que além de não estar em estágio probatório, nos últimos 3 (três) anos não tenha:

I - sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior;

II - praticado mais de 3 (três) faltas injustificadas ao trabalho;

III - praticado atrasos, ausências ou saídas antecipadas do trabalho, que, somados, totalizem mais de 3 (três) jornadas diárias, considerando-se o horário de trabalho, sem prejuízo da aplicação de penalidade disciplinar;

IV - ultrapassado o limite máximo de 30 (trinta) dias de ausência decorrentes da somatória de faltas justificadas, assim admitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Americana, e reconhecidas pelo setor onde o servidor esteja lotado, protocolada até 15 (quinze) dias a contar de cada falta, sob pena de prescrição;

V – gozado de licença sem vencimentos ou suspensão de contrato;

VI – estado afastado por auxílio doença previdenciário;

Parágrafo único. Além de atender a todos os requisitos estabelecidos no *caput*, somente poderá ser beneficiado pela progressão intensiva o servidor que:

I – tiver obtido, na avaliação de desempenho, pontuação superior a 15;

II – tiver, ao menos, uma das qualificações exigidas no “Anexo III” para o nível correspondente.

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. Fica instituída a avaliação de desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, promover a valorização do servidor, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público possibilitando a Progressão Intensiva.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Administração a gestão da avaliação de desempenho.

Art. 19. A avaliação periódica de desempenho é um processo trienal e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada como critério para a progressão intensiva, compreendendo:

I – assiduidade;

II – evolução da qualificação.

§ 1º A Assiduidade será mensurada no triênio correspondente, conforme a escala abaixo:

I – nenhuma falta injustificada: 3 (três) pontos;

II – até 02 (duas) faltas injustificadas: 2 (dois) pontos;

III – 03 (três) faltas injustificadas: 1 (um) ponto;

IV – superior a 03 (três) faltas injustificadas: 0 (zero) pontos.

§ 2º A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional no cargo ou emprego do servidor e será pontuada conforme tabela constante do Anexo IV.

Art. 20. A Qualificação exigida para a Progressão Intensiva, disposta no Anexo III, pode ser obtida mediante:

- I – graduação;
- II – titulação;
- III – capacitação.

§ 1º A graduação e a titulação:

- I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II – possuem validade indeterminada para os fins desta Lei;
- III – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;
- IV – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou emprego;
- V – não podem ter sido utilizadas para fins de enquadramento;

§ 2º A capacitação:

- I – deve ser aprovada pela Comissão Técnica de Gestão de Carreiras e pela Secretaria onde esteja lotado;
- II – deve ser utilizada no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data do protocolo que trata o § 4º deste artigo, salvo os servidores que já pertencerem ao Quadro de Cargos e Empregos Permanentes, com contrato de trabalho ativo no primeiro dia útil seguinte ao início da vigência da presente lei, que poderão utilizar aquelas concluídas nos últimos 10 (dez) anos, se posteriores a sua admissão, e desde que pertinentes ao atual local de trabalho, devendo ser protocoladas, para os fins desta Lei, em até 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor.
- III – pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação do Anexo IV, respeitadas as cargas horárias mínimas por curso do Anexo III;
- IV – não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de evolução funcional.

§ 3º A qualificação deve ser pertinente com as atribuições do cargo ou emprego, atividades desenvolvidas, bem como ao local de trabalho do servidor.

§ 4º Atingido o prazo de 03 (três) anos da admissão do servidor no plano de carreira, serão analisados os cursos existentes, inclusive anteriores ao seu ingresso, respeitados os critérios do Inciso II, mediante requerimento do servidor formalizado especificando a finalidade via protocolo geral da Prefeitura.

Art. 21. Os dados relativos à avaliação de desempenho serão sigilosos, garantindo-se o acesso somente ao servidor público avaliado, bem como por pessoa devidamente autorizada por ele, além de procurador mandatário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica regulamentado o adicional denominado Sexta-Parte ao servidor titular de cargo ou emprego público que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público exclusivamente municipal, em Americana, correspondente a 1/6 (um sexto) do seu vencimento base.

Parágrafo único. Para efeitos deste Artigo não é considerado como efetivo exercícios as faltas em dias decorrentes de:

I – licenças sem vencimentos;

II – suspensões;

III – faltas injustificadas;

IV – faltas justificadas para fins de licença-prêmio com prejuízo salarial;

V – afastamentos por doença, a partir do 15º dia desde que a soma não exceda 180 dias.

Art. 23. Ressalvadas as exceções previstas em legislação, o servidor concursado ou estável pela Constituição Federal que ocupar cargo de comissão ou designação em confiança terá incorporado ao seu vencimento base, após 5 (cinco) anos ininterruptos e completos de efetivo exercício e percepção da vantagem decorrente de cargo comissionado ou designação em confiança, o percentual de 50% (cinquenta por cento) e sucessivamente o percentual de 10% (dez por cento) para cada ano completo e ininterrupto, limitado a 100% (cem por cento) da vantagem.

§ 1º Os efeitos remuneratórios da referida incorporação apenas terão efeitos caso o servidor deixe de ocupar a situação que ensejou a incorporação sendo que tais vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

§ 2º Fica vedada a cumulação dos valores de designação em confiança e cargo comissionado de qualquer natureza, sendo que o servidor que já receba salário ou gratificação diferenciado em virtude de incorporação de **função** confiança e/ou cargo de livre nomeação e exoneração, poderá optar por aquela que lhe for mais vantajosa, resguardado porém o direito de média proporcional ao respectivo tempo e valores recebidos ininterruptamente, na forma do caput do presente artigo.

§ 3º O servidor que retornar à mesma situação funcional que deu causa a qualquer incorporação na forma ora estabelecida, não poderá, em hipótese alguma, acumular a percepção da vantagem ou da diferença de remuneração com os valores incorporados ao seu patrimônio.

§ 4º Para os efeitos de período ininterrupto constante do caput desde artigo, não será computado para fins de suspensão de contagem os períodos em que o servidor tenha sido destituído do cargo em comissão ou designação e retornado ~~em~~ **ao** mesmo ou à outro em mesma condição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo apenas desconsiderado os dias na contagem do prazo.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. O prazo para o enquadramento dos servidores é de até 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da publicação desta Lei.

Art. 26. Constará do demonstrativo de vencimentos o nível e grau em que está enquadrado o servidor público.

Art. 27. A remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com o teto constitucional, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de cargos e ~~em~~ empregos públicos.

Art. 28. O servidor que ultrapassar o último nível e grau da tabela de vencimentos correspondente ao seu cargo ou emprego, por qualquer motivo, inclusive incorporação, não fará jus ao acréscimo pecuniário decorrente da evolução funcional, podendo ser, contudo, avaliado anualmente.

Art. 29. A nomeação para cargo em comissão ou a designação em confiança na administração direta não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a evolução funcional e nem a realização de avaliação de desempenho.

Art. 30. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor efetivo celetista ausentar-se do serviço por 2 (dois) dias no ano, uma vez a cada semestre, na mesma forma que o servidor estatutário.

Art. 31. O servidor cedido será avaliado para fins de evolução funcional pelos mesmos critérios, diretamente pelo responsável pela Administração de Pessoal e pela chefia imediata do Órgão em que serve.

Art. 32. Os valores do Anexo II – Tabela de Vencimentos, sofrerão os mesmos reajustes determinados a cada revisão anual de vencimentos, na mesma data base, com os mesmos índices aplicados.

Art. 33. Esta Lei consolida os cargos e empregos criados no âmbito da administração direta da Prefeitura Municipal de Americana, que serão abrangidos na presente Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I - QUADRO GERAL DE CARGOS E EMPREGOS DO PRESENTE
PLANO DE CARREIRAS PREFEITURA MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	GRUPO ANTERIOR	GRUPO ATUAL	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO	Preenchido
Abastecedor De Veículos	3	G III	3	40		2
Açougueiro	2	G XI	10	40		1
Acupunturista	15	28	26	20		6
Administrador De Museu*	1	G XIX	15	40		1
Administrador De Serviços Gerais*	7	G XX	16	40		7
Agente De Controle De Vetores	60	G VIII	8	40		28
Agente De Promoção Em Saúde	60	G VIII	8	40		16
Agente De Saúde	66	G VIII	8	40		20
Agente De Saúde Comunitário (De Família)	100	G VIII	8	40		54
Agente Fiscal de Rendas Municipal	30	32	30	40		16
Ajudante De Almoxarifado*	1	G IV	4	40		1
Ajudante De Cozinheiro	180	G IV	4	40		94
Ajudante De Jardineiro*	6	G III	3	40		4
Ajudante De Motorista	10	G V	5	40		2
Ajudante De Pedreiro*	4	G V	4	40		4
Ajudante De Topógrafo*	2	G IV	4	40		2
Ajudante Geral	380	G III	3	40		280
Alfajheiro*	3	G V	5	40		3
Almoxarife	6	G XXIV	19	40		2
Analista De Administração De Dados	2	G XXXIII	27	40		1
Analista De Suporte Ao Usuário	4	G XXXIII	27	40		1
Analista De Suporte Técnico	3	G XXXIII	27	40		2
Analista Programador De Sistema	20	G XXXIII	27	40		14
Aplicador De Asfalto	30	G IX	9	30		11
Arquiteto	12	G XXXX	34	30		9
Arquivista*	4	G XIX	15	40		4
Assistente Social	80	30	28	30		65
Auxiliar De Câmara Escura De Raio X	3	G XVII	14	24		0
Auxiliar De Desenvolvimento Infantil*	124	G XXII	17	34		121
Auxiliar De Enfermagem	240	G XVII	14	40		99
Auxiliar De Enfermagem Do Trabalho	2	G VII	14	40		2
Auxiliar De Escritório*	6	G V	5	40		6
Auxiliar De Escriturário	40	G I	1	40		25

Auxiliar De Farmácia	55	G XVII	14	40		21
Auxiliar De Laboratório	15	G XVII	14	24		2
Auxiliar De Obras	250	G III	3	40		70
Auxiliar De Odontologia	50	G XVII	14	40		29
Auxiliar De Planejamento*	2	G XXIV	19	40		2
Auxiliar De Raio X	11	G XVII	14	24		6
Auxiliar De Veterinário	4	G VI	6	40		0
Auxiliar Gráfico	2	G XVII	14	40		0
Batedor De Alfanje*	1	G VII	7	40		1
Bibliotecário	3	G XXXIII	27	40		1
Bilheteiro	2	G I	1	40		2
Biólogo	10	G XXXIII	27	40		6
Biomédico	25	G XXXIII	27	30		16
Borracheiro	4	G VI	6	40		1
Botânico	3	G XXXIII	27	40		1
Carpinteiro	10	G IX	9	40		6
Chefe de Divisão*	1	35	33	40		1
Cirurgião Dentista	5	38	37	40		4
Cirurgião Dentista Buco-Maxilo-Facial	5	37	36	40		2
Coletor De Lixo	150	G V	5	36		69
Comprador	12	G XI	10	40		1
Contador	10	G XXXIII	27	40		6
Coordenador De Atividades Gerais*	6	G XIX	15	40		6
Copeiro	30	G III	3	40		11
Costureiro	4	G VI	6	40		0
Coveiro	30	G VI	6	40		14
Cozinheiro	320	G V	5	40		210
Dentista	74	33	31	20		46
Desenhista	2	G XVI	13	40		1
Desenhista Projetista*	2	G XVI	13	40		2
Digitador*	1	G XX	16	40		1
Ecólogo	2	G XXXIII	27	40		0
Economista	3	G XXXIII	27	40		2
Economista Doméstico	2	G XXXIII	27	40		0
Educador Social	20	G XX	16	40		16
Eletricista	20	G IX	9	40		9
Eletricista De Autos	3	G VI	6	40		2
Encanador	8	G IX	9	40		4
Encarregado De Eventos*		G XXXII	25	40		0
Encarregado De Serviços Administrativos*	4	G XI	10	40		4
Encarregado De Serviços Gerais*	1	G XVI	13	40		1
Enfermeiro	100	G XXXIII	27	40		78

Enfermeiro De Família	25	G XXXV	29	40		13
Enfermeiro Do Trabalho	3	G XXXIII	27	30		1
Enfermeiro Obstetiz	8	28	26	30		0
Engenheiro	10	G XXXX	34	30		6
Engenheiro De Segurança Do Trabalho	2	G XXXX	34	30		1
Entregador De Avisos	5	G III	3	40		2
Entregador De Avisos I*	2	G III	3	40		2
Escriturário	300	G VII	7	40		192
Estatístico	2	G XXXIII	27	40		0
Farmacêutico	20	G XXXIII	27	30		15
Fiscal De Abastecimento e Preços*	7	G XXIV	19	40		7
Fiscal De Atividades	30	G XXIII	18	40		12
Fiscal De Obras e Posturas	25	G XXX	24	40		19
Fisioterapeuta	30	G XXXIII	27	30		18
Fonoaudiólogo	20	G XXXIII	27	30		12
Fotógrafo	2	G XV	12	40		2
Funileiro	2	G VIII	8	40		0
Gerontólogo	2	34	32	20		1
Guarda*	16	G V	5	40		13
Inspetor De Alunos	112	G VIII	8	40		80
Instrumentador Cirúrgico	8	G XXV	20	40		0
Instrutor De Teatro*	1	G XXVIII	23	40		1
Instrutor Esportivo	9	G XXXIII	27	40		9
Instrutor Musical	36	G XXXII	25	24		30
Jardineiro	44	G III	3	40		28
Jornalista	6	G XXXIII	27	30		2
Lactarista	6	G II	2	40		1
Lavador-Lubrificador	4	G V	5	40		1
Maestro De Banda	2	G XXXII	25	24		0
Maestro De Orquestra Sinfônica	2	G XXXII	25	24		0
Maquinista De Cenário	7	G VII	7	40		2
Marceneiro*	2	G VII	7	40		2
Mecânico De Veículos	7	G IX	9	40		7
Mecânico De Veículos Pesados*	2	G XI	10	40		2
Médico Acupunturista	1	28	26	20		0
Médico Alergista	3	28	26	20		0
Médico Anestesista (especialista em dor)	2	28	26	20		0
Médico Auditor	5	35	33	20		3
Médico Cardiologista	14	37	36	40		2
Médico Cardiologista Ecocardiografista	2	28	26	20		0
Médico Cardiologista para Ergometria	2	28	26	20		0
Médico Cirurgião Crânio-Maxilo-Facial	2	37	36	40		0

Médico Cirurgião de Cabeça e Pescoço	2	28	26	20		0
Médico Cirurgião Pediátrico	3	37	36	40		1
Médico Cirurgião Plástico	3	28	26	20		1
Médico Cirurgião Vascular	8	37	36	40		1
Médico Clínico Geral de Unidade Básica de Saúde	42	34	32	20		7
Médico Clínico Geral de Unidade de Atendimento Domiciliar	3	36	35	20		2
Médico Clínico Geral de Unidade de Internação Domiciliar	3	36	35	20		0
Médico de Família	25	39	38	40		2
Médico Dermatologista	4	28	26	20		1
Médico do Trabalho	2	28	26	20		1
Médico Endocrinologista	4	28	26	20		0
Médico Endoscopista	5	28	26	20		1
Médico Gastroenterologista	3	34	32	20		0
Médico Geriatria	4	34	32	20		0
Médico Ginecologista	27	34	32	20		3
Médico Hebiatra	4	34	32	20		2
Médico Hematologista	3	28	26	20		0
Médico Homeopata	2	28	26	20		0
Médico Infectologista	5	28	26	20		0
Médico Nefrologista	5	37	36	40		0
Médico Neonatologista	3	28	26	20		0
Médico Neurocirurgião	5	37	36	40		0
Médico Neurologista	4	28	26	20		0
Médico Oftalmologista	15	37	36	40		6
Médico Oncologista	3	28	26	20		0
Médico Ortopedista de Ambulatório	10	37	36	40		1
Médico Ortopedista Especialista em Mãos	2	28	26	20		0
Médico Otorrinolaringologista	7	37	36	40		1
Médico Pediatra	30	34	32	20		9
Médico Plantonista Anestesista - I	5	40	39	40		2
Médico Plantonista Anestesista - II	8	1	H1	24		6
Médico Plantonista Cirurgião Geral - I	5	40	39	40		3
Médico Plantonista Cirurgião Geral - II	12	1	H1	24		6
Médico Plantonista Clínico Geral do Hospital	15	1	H1	24		6
Médico Plantonista Clínico Geral do P.S.	130	2	H2	24		26
Médico Plantonista de Berçário, Neonatal	9	1	H1	24		1
Médico Plantonista de UTI Pediátrica	9	1	H1	24		5
Médico Plantonista Ginecologista/Obstetra - I	5	40	39	40		1
Médico Plantonista Ginecologista/Obstetra - II	15	1	H1	24		3
Médico Plantonista Intensivista	9	1	H1	24		4
Médico Plantonista Ortopedista - I	5	40	39	40		1

Médico Plantonista Ortopedista - II	20	1	H1	24		4
Médico Plantonista Pediatra do Hospital	7	1	H1	24		3
Médico Plantonista Pediatra do P.S.	50	2	H2	24		5
Médico Pneumologista	8	28	26	20		0
Médico Psiquiatra	7	36	35	20		0
Médico Radiologista	8	38	37	24		1
Médico Regulador	2	34	32	20		1
Médico Reumatologista	3	28	26	20		0
Médico Ultra-sonografista	5	38	37	24		0
Médico Urologista	8	37	36	40		0
Médico Veterinário	8	G XXXIII	27	30		6
Monitor Cultural	4	G XXXII	25	40		0
Monitor De Curso De Bordado	4	G VIII	8	40		0
Monitor De Curso De Costura	2	G VIII	8	40		0
Motociclista	2	G VIII	8	40		0
Motorista	150	G IX	9	40		112
Motorista Caminhão Coletor De Lixo	31	G XV	12	40		15
Motorista De Ambulância	50	G XX	16	40		16
Motorista De Veículos Pesados*	13	G IX	9	40		12
Músico De Orquestra	16	G XXXII	25	24		15
Nutricionista	15	G XXXIII	27	30		12
Oficial Administrativo	66	G XXIV	19	40		54
Oficial De Manutenção Geral	3	G VI	6	40		2
Operador De Computador	4	G XXIII	18	40		1
Operador De Computador Júnior*	1	G XX	16	30		1
Operador De Computador Sênior*	3	G XXXIII	27	30		3
Operador De Iluminação	2	G VII	7	40		2
Operador De Máquinas Pesadas	25	G XVI	13	40		12
Operador De Microcomputador	2	G VIII	8	40		0
Operador De Microfilmagem*	2	G XIX	15	40		2
Operador De Rádio	4	G V	5	40		0
Operador De Recursos Áudio Visuais	2	G III	3	40		1
Operador De Roçadeira Costal E Lateral	40	G V	5	40		25
Operador De Rolo Compressor*	1	G IX	9	40		1
Operador De Sistema 156*	4	G V	5	30		4
Operador De Som	5	G VII	7	40		1
Operador De Terminal De Computador*	4	G XVI	13	40		4
Operador De Vaca Mecânica*	1	G XI	10	40		1
Orçamentista	2	G XXII	17	40		0
Orientador Cultural	10	G XI	10	40		3
Padeiro	6	G XI	10	40		3
Pedreiro	110	G IX	9	40		76

Pintor	30	G IX	9	40		18
Pintor De Autos	4	G VIII	8	40		0
Pintor Industrial*	2	G IX	9	40		2
Pintor Letrista	10	G XIX	15	40		6
Porteiro	56	G V	5	40		48
Procurador Jurídico	25	38	37	40		17
Procurador Jurídico (CLT)*	1	34	32	20		1
Professor De Escola De Música	20	G XXXII	25	24		16
Professor De Música*	5	G XXXII	25	24		5
Professor De Orquestra*	3	G XXXII	25	24		3
Professor Desportivo	15	G XXXIII	27	40		10
Protético	5	G XXV	20	36		4
Psicólogo	45	G XXXIII	27	30		30
Recepcionista Hospitalar	130	G XVII	14	40		64
Recepcionista*	1	G XII	11	40		1
Redator De Imprensa*	2	G XXII	17	40		2
Regente Auxiliar De Orquestra Sinfônica	2	G XXXII	25	40		0
Regente De Coral	3	G XXXII	25	24		1
Salva-Vidas	20	G VI	6	40		3
Secretária Executiva*	6	G XX	16	40		6
Serralheiro	3	G XI	10	40		1
Servente	350	G II	2	40		258
Servente Hospitalar	120	G II	2	40		70
Sociólogo	2	G XXXIII	27	40		1
Supervisor De Costura Industrial*	2	G XVI	13	40		2
Supervisor De Setor*	2	G XI	10	40		2
Técnico Agrícola	2	G XXIII	18	40		1
Técnico De Agrimensura	3	G XXX	24	40		2
Técnico De Alimentos	4	G XXIV	19	40		3
Técnico De Análise De Solo	4	G XXX	24	40		3
Técnico De Edificações	35	G XXX	24	40		21
Técnico De Edificações - Nível Superior	5	G XXXIII	27	40		2
Técnico De Enfermagem	270	G XXV	20	40		206
Técnico De Laboratório	19	G XXV	20	24		4
Técnico De Observatório	2	G V	5	40		1
Técnico De Orquestra	6	G XXXII	25	24		5
Técnico De Raio X	40	G XXV	20	24		23
Técnico De Segurança Do Trabalho	6	G XXX	24	40		2
Técnico Em Administração*	4	G XXVI	21	40		4
Técnico Em Contabilidade	4	G XXIV	19	40		2
Técnico Em Eletrônica	2	G XXV	20	40		0
Técnico Em Enfermagem P/ Videolaparoscopia	2	G XXV	20	40		0

Técnico Em Gesso	15	G XX	16	40		5
Técnico Em Práticas Desportivas*	4	G XXXIII	27	40		4
Técnico Em Química	2	G XXIII	18	40		0
Técnico Em Saneamento	2	G XXIII	18	40		0
Técnico Em Teleprocessamento	3	G XXIII	18	40		1
Técnico Em Turismo	2	G XXIII	18	40		0
Técnico Esportivo*	1	G XXXIII	27	40		0
Telefonista	30	G V	5	30		18
Terapeuta Ocupacional	10	G XXXIII	27	30		7
Tesoureiro	3	G XXVII	22	40		0
Topógrafo	6	G XVI	13	40		1
Tratador De Animais	25	G IV	4	40		18
Tratorista	10	G XI	10	40		5
Varredor	250	G I	1	30		145
Vigia	60	G IX	9	40		6
Visitador Sanitário	50	G XXIII	18	40		1

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS PADRÃO

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
HR1	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
HR2	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
1	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
9	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
10	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
11	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
29	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
30	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
31	1									
	2									
	3									

		GRAU								
GRUPO	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX

	2								
	3								

ANEXO III - REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO INTENSIVA

QUALIFICAÇÃO	
GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA
NÍVEL MÉDIO	120 HORAS
GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (TÉCNICO)	240 HORAS
GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA
NÍVEL SUPERIOR	360 HORAS
GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA
ESPECIALIZAÇÃO	360 HORAS
MESTRADO OU DUAS ESPECIALIZAÇÕES	720 HORAS
DOUTORADO OU TRÊS ESPECIALIZAÇÕES	1080 HORAS

ANEXO IV - TABELA DE PONTUAÇÃO DE CURSOS PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA

CURSOS DE QUALIFICAÇÃO / CAPACITAÇÃO	PONTUAÇÃO
Curso de 1080 horas	60
Curso de 720 horas a 1079 horas	40
Curso de 360 horas a 719 horas	20
Curso de 240 horas a 359 horas	13
Curso de 120 horas a 239 horas	6
Curso de 100 horas a 119 horas	5
Curso de 80 horas a 99 horas	4
Curso de 60 horas a 79 horas	3
Curso de 40 horas a 59 horas	2
Curso de 20 horas a 39 horas	1
Congresso internacional	2
Congresso nacional	1

Plano.cargos.salários.PMA 52295.17